



Processo nº 8505077-46.2023.8.06.0000

Unidade Requisitante: Secretaria de Tecnologia da Informação - SETIN

Assunto: Contratação de empresa de consultoria para prestação de serviço especializado em tecnologia da informação no tema “Arquitetura Corporativa”

Ref.: Programa de Modernização do Judiciário Cearense – PROMOJUD

PARECER

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado pela Secretaria de Tecnologia da Informação – SETIN visando a contratação de empresa de consultoria para prestação de serviço especializado em tecnologia da informação no tema “Arquitetura Corporativa”.

Instruem os autos, no que interessa, os seguintes documentos:

- a) Documento de Oficialização de Demanda – DOD (págs. 02-15);*
- b) Estudos Técnicos Preliminares (págs. 16-49);*
- c) Termos de Referência (págs. 50-104);*
- d) Preparação do orçamento básico/estimativa de custo (págs. 105-109);*
- e) Classificação/dotação orçamentária (págs. 116-117);*
- f) Autorização do procedimento licitatório (págs. 119-122);*
- g) Critérios para formação da lista curta (págs. 124-126)*
- h) Publicação da Manifestação de Interesse – MI no DJe e Portal da UNDB (págs.*

130-137);

i) *Envio da Manifestação de Interesse a empresas especializadas no objeto da contratação* (pág. 138; 141-142);

j) *Prorrogação do prazo para as empresas manifestarem interesse* (págs. 139-140; 143-147);

k) *Manifestações de Interesse das empresas com respectiva documentação* (EY – págs. 148-236; NT CONSULT – págs. 237-303; PWC – págs. 304-348; ELOGROUP – págs. 349-495; DELOITTE – págs. 496-561);

l) *Relatório de Avaliação e Formação da Lista Curta constando cinco empresas selecionadas* (págs. 562-570);

m) *Minuta de Solicitação de Propostas – SP* (págs. 571-748);

n) *1ª Não Objeção – O-CSC/CBR-908/2023 do Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID manifestando Não Objeção à Lista Curta proposta. Com relação à minuta de Solicitação de Proposta, fez observações em relação às cláusulas CEC 38.1; IAC 21.1 e IAC 23.1 e acrescentou: “Observado o anterior, Banco manifesta a sua Não Objeção”* (págs. 752-753);

o) *Solicitação de Proposta – SP com as modificações sugeridas pelo BID* (págs. 755-932);

p) *Manifestação do Núcleo de Licitações com Financiamento Externo - NULFEX* (págs. 937-939);

q) *Parecer desta Consultoria Jurídica concluindo pela regularidade do processo de seleção com as políticas do BID e continuidade das etapas pendentes* (págs. 943-950);

r) *Decisão da Presidência do TJCE autorizando o prosseguimento do certame* (pág. 951);

s) *Envio da Solicitação de Propostas às empresas da Lista Curta* (págs. 953-1135/1136-1140);

t) *Pedidos de esclarecimentos* (págs. 1143/1145-1146)

u) *Respostas aos pedidos de esclarecimentos* (págs. 1147-1148);

v) *Informações da Deloitte e PWC de declínio da solicitação de proposta* (págs. 1144/1149);

w) *Ata da sessão de abertura dos envelopes de propostas técnicas* (págs. 1150-

1152);

x) Proposta Técnica apresentada pela empresa EY (págs. 1153-1219);

y) Proposta Técnica apresentada pela empresa EloGroup (págs. 1220-1939);

z) Avaliação técnica da qualidade das propostas pela área requisitante (págs. 1942-1969);

a.1) Relatório de avaliação técnica da qualidade das propostas para seleção e contratação de consultores (págs. 1972-2970);

b.1) 2ª Não Objeção – O-CSC/CBR-1590/2023 do Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID manifestando Não Objeção à continuidade do processo (pág. 2972);

c.1) Notificação da pontuação técnica às empresas EloGroup e EY (págs. 2974-2980/2981-2986);

d.1) Solicitação de revisão da pontuação da Elogroup (págs. 2992-3000);

e.1) Não provimento da revisão de pontuação (págs. 3003-3017/2023-3046);

f.1) Convocação para sessão de abertura das propostas de preços (págs. 3047-3048);

g.1) Ata da sessão de abertura dos envelopes das propostas financeiras - registrando a abertura apenas da proposta da Elogroup (págs. 3053-3065);

h.1) Proposta financeira apresentada pela empresa Elogroup (págs. 3066-3080);

i.1) Relatório de Julgamento Final (págs. 3081-3119);

j.1) Ata da sessão de negociação (págs. 3202-3212/3330-3342);

k.1) Consulta da empresa Elogroup sobre possibilidade de conflito de interesse futuro (págs. 3343-3350);

l.1) Resposta à consulta de conflito de interesse futuro (págs. 3351-3361);

m.1) Minuta do Contrato assinado (págs. 3362-3464);

n.1) O-CSC/CBR-89/2024 do Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID solicitando esclarecimentos sobre o relatório final (erro material do nome da empresa selecionada) e ata de negociação (correção do valor da proposta financeira) (págs. 3468/3470);

o.1) Proposta financeira retificada (págs. 3483-3493);

p.1) Nova reunião de negociação (págs. 3493-3496);

q.1) Nova retificação da proposta financeira (págs. 3502-3510);

r.1) Terceira reunião de negociação (págs. 3511-3513);

- s.1) Minuta do Contrato atualizada e assinado (págs. 3514-3618);
- t.1) Relatório de Julgamento Final atualizado (págs. 3619-3646);
- u.1) 3ª Não Objeção – O-CSC/CBR-390/2024 do Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID manifestando Não Objeção à adjudicação (pág. 3652);
- v.1) Manifestação do Núcleo de Licitações com Financiamento Externo - NULFEX (págs. 3696-3702);
- w.1) Minuta do Contrato (págs. 3704-3807).
- É, no essencial, o relatório. Cumpre-nos opinar.

II – DELIMITAÇÃO DO PARECER JURÍDICO

De início, vale ter presente que o âmbito de análise deste parecer se restringe, única e tão somente, à contratação seguindo o método de Seleção Baseada na Qualidade e Custo (SBQC) da política do Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID.

Nessa perspectiva acerca da atuação da assessoria jurídica, o renomado doutrinador Marçal Justen Filho¹ aponta haver dupla dimensão em relação à atividade administrativa propriamente dita. Cita a função de **colaboração**² e função de **fiscalização**³, além de apontar uma proibição:

***“5.3) A vedação à assunção da competência alheia
É fundamental a segregação de funções. Não incumbe ao órgão de assessoramento jurídico assumir a competência política e administrativa atribuída a agente público distinto. Inexiste autorização normativa para que o assessor jurídico se substitua ao agente público titular da competência prevista em lei. Existem escolhas e decisões reservadas à autoridade. O assessor jurídico não se constitui em autoridade, para fins do art. 6º, inc. VI, da Lei 14.133/2021.”***

¹ In Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, 2ª Edição, 2023, Editora RT, páginas 668/669.

² “O assessoramento jurídico configura, de modo primordial, uma função de apoio ao desenvolvimento das demais atividades. Compreende a identificação das normas jurídicas aplicáveis ao caso concreto, a avaliação das interpretações cabíveis, a exposição quanto às alternativas de soluções a serem adotadas e a proposta de escolha mais adequada.”

³ “Por outro lado, o assessoramento jurídico também compreende uma função de fiscalização. O art. 169, inc. II, da Lei 14.133/2021 qualifica a atuação das unidades de assessoramento jurídico como integrantes da segunda linha de defesa da regularidade da atuação administrativa. Sob esse enfoque, incumbe ao assessoramento jurídico atuação de controle. Cabe-lhe identificar violações efetivas ou potenciais ao ordenamento jurídico e adotar as providências cabíveis.

Anote-se que a perspectiva de atuação do órgão de assessoramento jurídico constitui fator que desincentiva e previne condutas ilegais ou abusivas, em vista da perspectiva da identificação da sua prática.”

(destaquei)

Em artigo de autoria dos professores Ronny Charles Lopes de Torres e Anderson Sant'Ana Pedra, com o tema “*O papel da Assessoria Jurídica na Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021)*”, que fora divulgado na Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, Direito do Estado em Debate / PGE / PR, Curitiba, Edição nº 13/2022⁴, página 105, foi consignado:

“Dito de outra forma, embora tenha o parecerista jurídico a incumbência de realizar controle prévio de legalidade e análise jurídica da contratação, não lhe cabe substituir a decisão do setor técnico, em relação, por exemplo, à solução escolhida do mercado ou mesmo à decisão político-administrativa do gestor público, autoridade competente que, diante das nuances envolvidas no caso concreto, opta por um determinado modelo de contratação admitido pela legislação. A aferição da conveniência e da oportunidade pertence à autoridade competente pela tomada de decisão, não ao órgão de assessoramento jurídico ou mesmo aos órgãos de controle.”
(destaquei)

Firmadas as premissas acima, passamos ao exame da matéria.

III – DA NORMA APLICADA À CONTRATAÇÃO

Ratificando os fundamentos do Parecer de págs. 943-950, a legislação nacional que versa sobre contratações públicas (art. 1º, §3º, da Lei n. 14.133/2021) autoriza a utilização de condições peculiares à seleção e à contratação constante de normas e procedimentos das agências ou dos organismos internacionais.

Nestes casos, há um afastamento pontual das leis de regência sobre contratações públicas, passando a prevalecer os procedimentos próprios dos entes externos, ressalvando, contudo, a obrigatoriedade de observância do julgamento objetivo e das disposições

⁴Disponível em: https://www.pge.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2022-07/e-book_pge_revista_juridica_13o_edicao_-_2022_0.pdf#page=89
Acesso 12/01/2024.

constitucionais.

Saliente-se, ademais, o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU no sentido de que as regras estabelecidas por agência oficial de cooperação estrangeira ou de organismo financeiro de que o Brasil seja parte devem observar os princípios da Constituição Federal Brasileira relativos a licitações públicas. (*ACÓRDÃO 645/2014 – PLENÁRIO, relator Ministro Marco Bemquerer, julgado em 19/03/2014.*)

Desse modo, considerando o contrato de empréstimo nº 5248/OC-BR que viabilizou a execução do Programa de Modernização do Poder Judiciário do Estado do Ceará – PROMOJUD, resta caracterizado o permissivo legal para utilização das condições peculiares do Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no caso, as políticas para seleção e contratação de serviços de consultoria GN-2350-15 (aqueles em que as atividades de natureza intelectual e de assessoramento predominam).

IV – DA CONTRATAÇÃO ADOTANDO-SE A POLÍTICA DO BID

Nesse contexto, importante consignar que o Plano de Aquisições (versão 1) aprovado e publicado no site do Banco Interamericano de Desenvolvimento em 25/04/2022 (<https://www.iadb.org/en/project/BR-L1560>), prevê no item 4,2 (linha 76) a contratação de “Consultoria especializada para identificar as tecnologias necessárias ao aprimoramento da prestação jurisdicional” através do método “Seleção Baseada na Qualidade e Custo (SBQC)”, disciplinado nas cláusulas 2.1 a 2.36 da GN-2350-15, e método de revisão “*Ex-Ante*”, vejamos:

“II. Seleção baseada na qualidade e custo (SBQC)

Processo de seleção

2.1. A Seleção Baseada na Qualidade e Custo (SBQC) usa um processo competitivo entre empresas constantes da lista curta que leva em conta a qualidade da proposta e o custo dos serviços para a seleção da empresa vencedora. O custo, como fator de seleção, deve ser utilizado judiciosamente. Os pesos relativos atribuídos à qualidade e ao custo serão fixados em cada caso, dependendo da natureza do serviço.

(...)”

Sobre o protocolo de revisão pelo BID, a cláusula 1, do Apêndice 1, da GN-2350-15 dispõe que:

“1. O Banco revisará o processo de seleção para a contratação de consultores proposto pelo Mutuário no Plano de Aquisições a fim de assegurar sua conformidade com o Contrato de Empréstimo e estas Políticas. O Plano de Aquisições deverá cobrir um período inicial de no mínimo 18 meses. O Mutuário deverá atualizar o Plano de Aquisições anualmente ou conforme necessário, sempre cobrindo o período de 18 (dezoito) meses seguintes de implementação do projeto. Quaisquer modificações do Plano de Aquisições deverão ser enviadas ao Banco para sua aprovação prévia.”

Na espécie, ressalte-se que o Banco revisou todo o processo de seleção, assegurando a conformidade com o Contrato de Empréstimo e normas da GN-2350-15, através da O-CSC/CBR-908/2023, referente à 1ª Não Objeção (págs. 752-753); O-CSC/CBR-1590/2023 manifestando a 2ª Não Objeção (pág. 2972); e a 3ª Não Objeção através da O-CSC/CBR-390/2024 atestando toda a regularidade do processo e recomendando a adjudicação (pág. 3652).

V – DAS ETAPAS DO PROCESSO DE SELEÇÃO E CONTRATAÇÃO

Feitas as ressalvas acima, analisa-se o cumprimento das etapas estabelecidas no Manual de Aquisições do Executor do BID e os documentos acostados aos autos, em consonância com as regras do Banco para o método de contratação escolhido.



Conforme dispõe o Manual de Aquisições do Executor, as etapas do processo de seleção e contratação pelo método SBQC, com o método de revisão “*ex-post*”, são as seguintes:

- 1) *Elaboração dos Termos de Referência – TDR;*
- 2) *Preparação da estimativa de custo/orçamento;*
- 3) *Publicação do Aviso de Manifestação de Interesse – MI;*
- 4) *Elaboração da Lista Curta de Consultoras;*
- 5) *Elaboração da Solicitação de Propostas – SP;*
- 6) *Encaminhamento para a 1ª Não Objeção;*
- 7) *Envio da Solicitação de Proposta às Consultoras da Lista Curta;*
- 8) *Recebimento das propostas;*
- 9) *Abertura apenas do envelope de técnica;*
- 10) *Avaliação da proposta técnica;*
- 11) *Elaboração do Relatório de Julgamento Técnico;*
- 12) *Encaminhamento para a 2ª Não Objeção;*
- 13) *Comunicação da pontuação técnica obtida e da abertura das propostas de preços;*
- 14) *Abertura pública da proposta de preços;*
- 15) *Avaliação das propostas de preços;*
- 16) *Elaboração do Relatório de Julgamento Final;*
- 17) *Ata de negociação e contrato rubricado;*
- 18) *Encaminhamento para a 3ª Não Objeção.*

Desse modo, seguindo o que preconizado no Manual do Executor e na GN-2350-15 do BID, depreende-se que os Termos de Referência (págs. 50-104), em observância ao parágrafo 2.3 da GN-2350-15 do BID, definiram claramente os objetivos (*serviço especializado de consultoria em tecnologia da informação no tema Arquitetura Corporativa*), metas e escopo do serviço a ser contratado (*item 1.3 e 1.4 do TR*), relação dos serviços (*item 2 do TR*), bem como informações básicas para facilitar a preparação das propostas pelos consultores.

Por sua vez, a preparação da estimativa de custo e orçamento (*págs. 105-109*) foi

realizada através de 03 contratações similares feitas pela Administração Pública e pesquisa junto a 02 fornecedores do ramo de atuação compatível com o objeto da contratação, destacando-se o alinhamento entre os orçamentos obtidos com as demandas e entregas do serviço a ser prestado, em consonância com o parágrafo 2.4 da GN-2350-15 do BID.

Já a publicação do Aviso de MI e respectiva prorrogação foram efetivadas, com fundamento no parágrafo 2.5 da GN-2350-15 do BID, pelo portal da UNDB e no DJe (págs. 130-131; 132-137; 138; 139-140; 141-142; 143-147), ressaltando-se, por oportuno, que o Aviso Geral de Aquisições do Promojud foi publicado no site do Banco Interamericano de Desenvolvimento em 01/04/2022 (<https://www.iadb.org/en/project/BR-L1560>).

Manifestaram interesse as seguintes empresas de consultoria (*EY – págs. 148-236; NT CONSULT – págs. 237-303; PWC – págs. 304-348; ELOGROUP – págs. 349-495; DELOITTE – págs. 496-561*).

Na sequência, comprovada a qualificação para execução dos serviços, formou-se a Lista Curta (págs. 562-570). Destaque-se que, nos termos dos parágrafos 2.6 a 2.8 da GN-2350-15 do BID, a Lista Curta incluiu consultores da mesma categoria, com capacidade e objetivos comerciais semelhantes.

Elaborada a Solicitação de Propostas (págs. 571-748) incluindo: carta convite, instruções aos consultores, os Termos de Referência e o contrato proposto, utilizando-se os documentos padronizados emitidos pelo Banco, conforme indicado nos parágrafos 2.9 a 2.12 da GN-2350-15, encaminhou-se toda documentação necessária à obtenção da **1ª Não Objeção**, formalizada na O-CSC/CBR-908/2023 do BID (págs. 752-753).

Efetivada as alterações indicadas na O-CSC/CBR-908/2023 e atualizada a Solicitação de Propostas (págs. 755-932) enviou-se a SP às Consultoras da Lista Curta (págs. 1136-1140).

Apenas as empresas EY e EloGroup apresentaram propostas.

Realizada sessão pública para abertura do envelope da proposta técnica (págs. 1150-1152), passou-se à avaliação da qualidade de cada proposta, nos termos dos parágrafos 2.15 a 2.19 da GN-2350-15, consubstanciando-se no Relatório de Avaliação Técnica (págs. 1972-2970), onde foram descritos os pontos fortes e fracos de cada proposta e atribuídas as seguintes pontuações: EY – 44,35 pontos e EloGroup – 70,60 pontos, culminando na qualificação técnica da EloGroup e não qualificação da EY, vejamos:

3.6 Conclusão:

(a) Listar os Consultores qualificados tecnicamente e os não qualificados tecnicamente, caso existam.

Nº	CONSULTORES QUALIFICADOS
1	EloGroup Desenvolvimento e Consultoria LTDA

Nº	CONSULTORES DESQUALIFICADOS
1	Ernst & Young Assessoria Empresarial Ltda

Ainda sobre o Relatório de Avaliação Técnica, cumpre registrar que, após notificação das licitantes sobre o resultado das respectivas avaliações, a EloGroup apresentou pedido de revisão da pontuação (págs. 2992-3000), o qual foi indeferido (págs. 3003-3017/3023-3046).

Encaminhada a documentação correspondente, obteve-se a **2ª Não Objeção**, formalizada através das O-CSC/CBR-1590/2023 do BID (pág. 2972).

Dando seguimento ao processo licitatório, procedeu-se à comunicação da pontuação técnica (págs. 2974-2980/2981-2986) e à sessão de abertura pública da proposta de preço (pág. 3053-3065), constatando-se a seguinte proposta financeira:

Consultor Qualificado	Valor Ofertado Formulário FIN-1
EloGroup Desenvolvimento e Consultoria Ltda,	R\$ 1.680.603,81

Por oportuno, urge ressaltar, conforme dispõe o parágrafo 2.22 da GN-2350-15 do BID e a IAC 25.1 da Solicitação de Propostas, que a avaliação da Proposta Financeira excluirá os impostos e taxas do país do Mutuário, vejamos:

“2.22

Para fins de avaliação, o “custo” excluirá os impostos indiretos locais²⁶ incidentes sobre o contrato e o imposto de renda pago no país do Mutuário sobre a remuneração dos serviços prestados por pessoal não residente do consultor. O custo incluirá a remuneração do consultor e outras despesas, tais como viagens, tradução, impressão de relatórios ou despesas de secretariado. A proposta de menor custo receberá uma nota financeira igual a 100, atribuindo-se às demais propostas notas financeiras inversamente proporcionais aos seus preços.

Alternativamente, uma proporção direta ou outra metodologia poderá ser adotada na distribuição das notas referentes ao preço. A metodologia a ser adotada deverá estar descrita na SP.

IAC 25.1

Para fins de avaliação, o Contratante excluirá: (a) todos os impostos indiretos locais identificáveis, tais como os impostos indiretos cobrados sobre as faturas do contrato, no âmbito nacional, estadual e municipal; e (b) todos os impostos indiretos locais adicionais sobre a remuneração dos serviços prestados por especialistas não residentes no país do Contratante. Se o Contrato for adjudicado, nas negociações do Contrato todos esses impostos serão discutidos, finalizados (utilizando-se a lista detalhada como orientação, mas não se limitando a ela) e adicionados ao valor do Contrato em uma linha separada, indicando também quais impostos devem ser pagos pelo Consultor e quais serão retidos e pagos pelo Contratante em nome do Consultor.”

Desta feita, excluídos os impostos incidentes sobre as propostas apresentadas, inferiu-se pelos seguintes valores do “custo” dos serviços:

Formulário B – Ajustamentos – Conversão de Moeda – Preços Avaliados

Nome do Consultor	Preço da Proposta		Ajustamentos (2)	Preço Avaliado (3) = (1) + (2)	Conversão para a Moeda da Avaliação		Notas Financeiras (6)
	Moeda	Montante (1)			Taxa de Câmbio (4)	Preço da Proposta (5) = (3) x (4)	
EloGroup Desenvolvimento e Consultoria Ltda	Real (RS)	RS 1.680.603,81	RS 0,00	RS 1.680.603,81	5,0068 ¹	US 335,664.25	100

Isto posto, em consonância ao preconizado no parágrafo 2.23 da GN-2350-15 do BIB e conforme consignado no Relatório de Julgamento Final (págs. 3619-3646), utilizando-se a metodologia indicada na Solicitação de Propostas, no caso, “Os pesos atribuídos às propostas técnicas (T) e preço (P) são: $T = 70\%$ e $P = 30\%$ ”, verificou-se que a EloGroup obteve a maior nota final (combinação de nota técnica e nota financeira), vejamos:

Formulário C – Qualidade-Custo (SBQC) – Avaliação Técnica / Financeira Combinada - Recomendação de Adjudicação

Nome do Consultor	Avaliação Técnica			Avaliação Financeira		Avaliação Combinada	
	Nota Técnica	Peso (T)	Colocação Técnica	Nota Financeira	Peso (F)	Nota Final $N=(Nt) \times T +(Nf) \times F$	Colocação Final
EloGroup Desenvolvimento e Consultoria Ltda	70,60	70%	1*	100	30%	79,42	1*
Recomendação de Adjudicação	Obteve a maior Nota Final (combinação da Nota Técnica e Nota Financeira) Nome do Consultor: EloGroup Desenvolvimento e Consultoria Ltda						

Nas reuniões de negociação (págs. 3202-3212/3330-3342/3493-3496/3511-3513) foram discutidos pontos relativos aos Termos de Referência, metodologia proposta, escopo dos serviços, insumos do contratante e contratada, além das condições especiais do contrato, nos termos do que dispõe o parágrafo 2.24 da GN-2350-15 do BID, cumprindo ressaltar a construção de uma espécie de agenda/cronograma com as atividades a serem desenvolvidas pela Consultoria.

No tocante à equipe de especialistas indicada na proposta, a Consultora confirmou a disponibilidade de todos os profissionais, atendendo aos ditames do parágrafo 2.25 da GN-2350-15 do BID, ressaltando-se, em razão do falecimento de um dos membros, que: *“não haverá substituição imediata do mesmo, tendo em vista que a Solicitação de Proposta (SP) exigiu apenas a disponibilização de um profissional com o perfil indicado e, no caso, o especialista Carlos Roberto Pereira Garcia, que inclusive foi confirmando como integrante da equipe-chave, já atenderia tal exigência. Embora não exigido, reforça o Sr. André que, em um período de três meses, um novo especialista em Infraestrutura, que está em processo de contratação, fará parte da equipe-chave”*.

Já em relação à negociação financeira, Outrossim, foram esclarecidas as respectivas responsabilidades sobre os tributos decorrentes do serviço a ser contratado, nos termos do parágrafo 2.26 da GN-2350-15 do BID, ficando estabelecido: *“o montante da proposta financeira alcança a quantia de R\$ 1.680.603,81 (um milhão, seiscentos e oitenta mil, seiscentos e três reais e oitenta e um centavos), ao passo que os impostos locais indiretos, já discutidos e incluídos à presente proposta, somam o valor de R\$ 277.803,81 (duzentos e setenta e sete mil, oitocentos e três reais e oitenta e um centavos), totalizando a quantia líquida de R\$ 1.402.800,00 (um milhão, quatrocentos e dois mil e oitocentos reais), referente à remuneração da equipe-chave”*, conforme tabela adiante:

Valor bruto a faturar	R\$ 1.680.603,81
ISS (2%)	(R\$ 33.612,08)
IRPJ (8%)	(R\$ 134.448,30)
PIS (0,65%)	(R\$ 10.923,92)
CSLL (2,88%)	(R\$ 48.401,39)
COFINS (3%)	(R\$ 50.418,11)
total dos impostos (16,53%):	R\$ 277.803,81
Valor líquido (remuneração)	R\$ 1.402.800,00

Contrato rubricado com a vencedora (págs. 3514-3618).

Concluídas as etapas previstas para o método de Seleção Baseada na Qualidade e Custo (SBQC), encaminhou-se a documentação necessária à obtenção da **3ª Não Objeção**, formalizada através da O-CSC/CBR-390/2024 do BID recomendando a adjudicação (pág. 3652).

Desta feita, conclui-se que todas as etapas do processo de seleção e contratação pelo método SBQC foram regularmente cumpridas.

VI – DA MINUTA DO CONTRATO

Passando à análise da minuta do Contrato (págs. 3704-3807), infere-se que segue documento padrão exigido pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, onde as partes concordam com os seguintes documentos como parte integrante do instrumento contratual: *a) as Condições Gerais do Contrato; b) as Condições Especiais do Contrato; c) Apêndices (Termos de Referência, Especialista-chave, Discriminação do Preço do Contrato).*

Prevê, outrossim, que, em caso de inconsistência entre os documentos, prevalecerá a seguinte ordem de precedência: as Condições Especiais do Contrato; as Condições Gerais do Contrato; Apêndice A; Apêndice B; Apêndice C e Apêndice D. Qualquer referência a este Contrato incluirá, onde o contexto permitir, uma referência a seus Apêndices.

Dentre as obrigações assumidas, dispõe que os direitos e obrigações mútuos do Contratante e do Consultor serão aqueles estipulados neste Contrato, em particular: a) o Consultor prestará os serviços de acordo com as disposições do contrato; e b) o Contratante efetuará os pagamentos ao Consultor de acordo com as disposições do Contrato.

Sobre a ELOGROUP DESENVOLVIMENTO E CONSULTORIA LTDA, vale destacar, conforme consignado no Relatório de Formação da Lista Curta, que se trata de empresa sediada em país-membro do Banco e não figura na lista de Empresas e Pessoas Sancionadas pelo BID, conforme pesquisa no site <https://www.iadb.org/pt-br/quem-somos/transparencia/sistema-de-sancoes/empresas-e-pessoas-sancionadas>, portanto está elegível à contratação.

Dentre as obrigações assumidas pela contratada, vale destacar as Condições Especiais do Contrato da CGC 3.1 que reproduzem as cláusulas sancionatórias previstas no art. 156 da Lei nº 14.133/2021, bem como aquelas previstas nos arts. 124 e 125, da Lei 14.133/21, que tratam dos reajustes e acréscimos.

Em arremate, verifica-se a presença, nos autos, parecer atestando a regularidade fiscal e trabalhista, além da qualificação técnica e econômico-financeira da empresa ELOGROUP DESENVOLVIMENTO E CONSULTORIA LTDA. (pág. 3693).

Desse modo, a minuta do contrato apresenta as cláusulas necessárias à execução do serviço com segurança jurídica.

VII – CONCLUSÃO

Ante o exposto, ressaltando-se, mais uma vez, que os aspectos de conveniência e oportunidade não estão sob o crivo desta Consultoria Jurídica, opinamos pela possibilidade da celebração do contrato com a empresa ELOGROUP DESENVOLVIMENTO E CONSULTORIA LTDA. para a prestação de serviço especializado em tecnologia da informação no tema “Arquitetura Corporativa”, tendo por fundamento o método de Seleção Baseada na Qualidade e Custo (SBQC) previsto nas Políticas para a seleção e contratação de consultores financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento GN-2350-15.

É o parecer. À superior consideração.

Fortaleza/CE, 25 de abril de 2024.

Daniel César de Azevedo Chagas
Assessor Jurídico

De acordo.
À douta Presidência.
Data supra.

Cristiano Batista da Silva
Consultor Jurídico